



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 876 , DE 28 DE DEZEMBRO DE 1999.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 430, de 21 de julho de 1992, que criou o Conselho Estadual de Saúde.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos da Lei nº 430, de 21 de julho de 1992, abaixo enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - O Conselho Estadual de Saúde - CES, com formação paritária de 50% (cinquenta por cento) de representantes dos usuários, 25% (vinte e cinco por cento) de representantes dos trabalhadores da Saúde e 25% (vinte e cinco por cento) de representantes de prestadores de serviços públicos e privados, tem a seguinte composição:

- I - um representante da Secretaria de Estado da Saúde;
- II - um representante do Hospital de Guarnição;
- III - um representante da Fundação Nacional de Saúde;
- IV - um representante das empresas privadas prestadoras de serviços de saúde;
- V - um representante das Irmãs de Caridade da Comunidade Santa Marcelina;
- VI - um representante do Sindicato dos Farmacêuticos e Bioquímicos;

Publicado no Diário Oficial
nº 402 de dia 30 /12/99



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

- de Saúde;
- VII - um representante do Conselho de Secretários Municipais
- médicos;
- VIII - um representante das entidades representativas dos
- enfermeiros;
- IX - um representante das entidades representativas dos
- de saúde;
- X - um representante dos sindicatos dos trabalhadores na área
- no Estado;
- XI - um representante da Ordem dos Ministros Evangélicos
- XII - um representante da Igreja Católica no Estado;
- XIII - um representante das entidades de portadores ou amigos
de portadores de patologia e de entidades de portadores de deficiência;
- XIV - um representante da Central Única dos Trabalhadores -
CUT;
- XV - um representante do Conselho Regional de Medicina -
CREMERO;
- XVI - um representante de entidades de trabalhadores
vinculados à indústria e/ou comércio do Estado;
- XVII - um representante da Federação dos Trabalhadores da
Agricultura do Estado de Rondônia - FETAGRO;
- XVIII - um representante das comunidades dos povos
indígenas do Estado;
- XIX - um representante das entidades de defesa do
consumidor e das associações de bairros;
- XX - um representante das entidades representativas da
mulher rondoniense.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 1º - A indicação dos representantes e seus respectivos suplentes será efetuada pelas direções de cada entidade, órgão ou movimento, junto à Secretaria de Estado da Saúde e nomeados pelo Governador do Estado.

§ 2º - Havendo mais de uma entidade concorrente à ocupação de uma mesma vaga no Conselho, a escolha dar-se-á por sorteio, em data amplamente divulgada, respeitando-se o rodízio anual entre as entidades, de forma a garantir a contemplação de todas.

§ 3º - Cada entidade ou movimento poderá concorrer apenas a uma única vaga no Conselho, mesmo que em seu estatuto haja possibilidade de enquadramento em mais de uma.

§ 4º - Fica vedada a escolha de representantes de entidade ou movimento já com assento no Conselho para, num mesmo mandato, representar outro movimento ou entidade.

§ 5º - Perderá a vaga no Conselho, a entidade e/ou movimento que tiver três faltas, consecutivas ou alternadas, nas reuniões do Conselho, sendo substituída por outra entidade, conforme disposto no § 2º deste artigo.

§ 6º - Os órgãos, entidades e movimentos referidos neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor por intermédio do Secretário de Estado da Saúde a substituição dos seus respectivos representantes.

§ 7º - As funções de membro do Conselho Estadual de Saúde - CES não serão remuneradas, sendo seu exercício, considerado relevante serviço à prestação da saúde da população.

§ 8º - Será de um ano o mandato dos Conselheiros, permitida uma recondução, exceto o Secretário de Estado da Saúde que terá assento permanente.

§ 9º - O Presidente nato do Conselho é o Secretário de Estado da Saúde e o seu Secretário-Geral será eleito pelo período de um ano, entre seus membros, pelo voto da maioria absoluta.

.....
Art. 5º -



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 1º - As sessões plenárias do Conselho Estadual de Saúde - CES instalar-se-ão em "quorum" de maioria simples de seus membros registradas em livro de presença e deliberará pela maioria dos votos estipulados pelo quorum do dia, computados como votos em branco as omissões por silêncio ou ausências ulteriores antes do término da reunião.

§ 2º - Cada membro terá direito a um voto.

§ 3º - É vedado o voto por procuração.

§ 4º - O Presidente do Conselho poderá, além do voto comum, exercer o voto de qualidade na necessidade de desempate.

§ 5º - Poderá o Presidente do Conselho deliberar "ad referendum" nas situações de extrema emergência, obrigando-se no menor prazo, inserir a matéria para reanálise e discussão da plenária, junto com as devidas justificativas.

§ 6º - As decisões do Conselho Estadual de Saúde - CES serão consubstanciadas em Resoluções.

§ 7º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do Conselho Estadual de Saúde deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

.....
Art. 10 - A organização e o funcionamento do Conselho Estadual de Saúde - CES serão detalhados no Regimento Interno, elaborado e aprovado pelos seus membros e homologado por decreto governamental.

Art. 11 - As atividades do Conselho Estadual de Saúde - CES, serão custeadas com orçamento próprio do Fundo Estadual de Saúde.

Art. 12 - Todos os recursos do Sistema Único de Saúde - SUS terão que obrigatoriamente, serem creditados na conta única da Secretaria de Estado da Saúde e administrados pelo titular da pasta e, ao Conselho Estadual de Saúde, compete a fiscalização".



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 2º - Ficam reenumerados os artigos 11 e 12 da Lei nº 430, de 21 de julho de 1992, para artigos 13 e 14.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 28 de dezembro de 1999, 1119 da República.



JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador